



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.726910/2014-19  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **3201-001.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2017  
**Assunto** PIS e COFINS  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima Leonardo e Vinicius Toledo de Andrade.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão n° **10-057.308**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que assim relatou o feito:

*Trata-se de impugnação contra os Autos de Infração (fls. 189.812 a 189.838) 1 relativos às contribuições do PIS (lançamento de R\$ 273.563.724,07) e da Cofins (lançamento de R\$ 1.280.775.617,35) totalizando um **crédito tributário de R\$ 1.554.339.341,42**, com multa e juros. A impugnação é apresentada em conjunto pela Unilever Brasil Industrial Ltda. (CNPJ n° 01.615.814/0001-1) e Unilever Brasil Ltda (61.068.276/0001-04).*

*Diante do volume de folhas que envolvem esse processo se faz necessário realizar um breve histórico sobre os autos para uma melhor compreensão do litúgio em análise.*

*A fiscalização começou através do Termo de Início de Ação Fiscal (MPF n° 08.1.04.00-2012-00260-8) datado de 28/03/2012 (fls. 2 a 4).*

*As contribuições do PIS e da Cofins se encontram relacionadas no Termo de Início de Ação Fiscal (MPF nº 08.1.04.00-2014-00522-0) datado de 28/03/2014 (fls. 70.675 a 70.676). Objetivava-se apurar os valores devidos incidentes na sistemática monofásica prevista na Lei nº 10.147/2000 sobre receitas auferidas pelo contribuinte (produtos de toucador, higiene pessoal, etc.).*

*Durante o procedimento fiscalizatório foram **solicitados diversos documentos contábeis, fiscais e administrativos** da empresa: arquivos digitais das notas fiscais de entrada e de saída; contrato social e alterações; Livro de Registro de Apuração de IPI; manifestação sobre as conclusões de Termo de Constatação; apresentação de determinados Despachos de Importação; contratos de venda, mútuo, participação e de ajustes; esclarecimentos sobre os pagamentos referentes às vendas de produtos acabados para estabelecimentos da Unilever Brasil Ltda., com as respectivas notas fiscais e comprovantes, hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos, assim como apresentar os contratos e ajustes semelhantes (instrumentos originais) em que constem os preços e demais condições negociadas entre as partes; esclarecimentos sobre a constatação de que nos acordos de fornecimento não constavam os preços e demais condições negociadas entre as partes; apresentação dos lançamentos, balancetes, registros contábeis e de vendas, conta correntes, mútuos, empréstimo, e despesas, das alegadas “compensações entre empresas”; contratos de gestão de pagamentos e recebimentos; balanço patrimonial; matrícula de imóvel do estabelecimento; relação de bens do patrimônio; conhecimentos de transporte específicos de algumas notas fiscais; informações sobre os responsáveis pelas decisões dos estabelecimentos; informação sobre critério utilizado para determinação dos valores unitários dos produtos; contas de energia elétrica; contas de telefonia; esclarecimentos sobre locações e comprovantes de aluguéis periódicos; informar as devoluções de vendas e a respectiva causa, apresentando as notas fiscais que acompanharam o produto, emitida pelo estabelecimento que fez a devolução, comprovando pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, o ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito, restituição ou substituição; existência de ações judiciais; Livro Registro de Inventário; relação completa de funcionários; esclarecimentos sobre a segregação dos estabelecimentos localizados no mesmo endereço; contas de água; depoimentos de envolvidos; localização dos centros de distribuição; planilhas com as bases de cálculo das contribuições; esclarecimentos sobre divergências no DACON; relação de operações submetidas a alíquotas diferenciadas de PIS e de Cofins; alvarás de licença; contratos de comodato, transporte, serviços logísticos, e subcontratação; **entre outros**.*

*Constam vários registros de reintimações devido ao não atendimento pelo contribuinte de solicitações de documentos ou de esclarecimentos formalizados nas intimações.*

*Foram **juntados** aos autos os seguintes documentos: Livro de Apuração do IPI (fls. 26 a 196, 74.132 a 74.520); cópias de notas fiscais (fls. 222 a 307, 315 a 369, 384 a 568, 839 a 907, 1.351 a 2.309, 2.514 a 2.547, 2.645 a 2.652, 2.720 a 2.750, 48.544 a 48.709, 71.208 a 71.313);*

*acordos de fornecimento, aditamentos, contratos de empréstimos, contratos de gestão de pagamentos e de recebimentos (fls. 577 a 636, 1.066 a 1.082, 1.127 a 1.134); contratos sociais e alterações (fls. 644 a 828); relação de sínteses de documentos (fls. 908 a 1.044); conhecimentos de transporte/NFs (fls. 1.136 a 1.272, 2.311 a 2.317); matrícula de imóvel (fls. 2.318 a 2.323); registros contábeis (fls. 2.344 a 2.400); NFs/Documentos de Importação (fls. 2.402 a 2.513, 2.548 a 2.572, 2.764 a 2.875); comprovantes de despesas de despachos aduaneiros (fls. 2.671 a 2.713, 3.072 a 3.160); pagamentos de IPTU (fls. 2.892 a 3.048); pagamentos de fornecedores (fls. 3.049 a 3.071); despesas de fretes (fls. 3.161 a 3.251); notas fiscais que originaram devolução (fls. 3.371 a 4.485, 44.655 a 44.711, 44.712 a 47.116, 61.132 a 61.225); livro de registro de controle da produção e do estoque – RCPE (fls. 4.486 a 44.325); extratos bancários (fls. 44.396 a 44.481); contas de energia elétrica (fls. 47.137 a 47.504); contas de telefone (fls. 48.505 a 47.810); contratos de locação (fls. 47.956 a 48.003); plantas dos estabelecimentos (fls. 48.710 a 48.725); relação de funcionários com funções e dados da GFIP e do CNIS (fls. 48.742, 49.208 a 50.209, 61.253 a 64.420, 82.848 a 86.936); contratos de industrialização sobre encomenda com anexos, resumos de propostas, contratos de operações, aditamentos, contratos de permissão (fls. 50.397 a 50.803, 51.064 a 51.211); comparativo dos valores de saída do estabelecimento industrial e da média ponderada de preços unitários (fls. 53.021 a 61.020); demonstrativos dos valores unitários das notas fiscais de entrada (importação) e de saída dos mesmos produtos (fls. 61.031 a 61.124); localização dos centros de distribuição (fls. 61.242 a 61.252, 70.241 a 70.246); itens de saída do estabelecimento industrial (fls. 65.518 a 70.146); planilhas discriminando os valores de PIS e de Cofins por estabelecimento (fls. 70.716 a 70.763); alvarás, contratos de locação, comodato, transporte, serviços logísticos, contas de despesas gerais (fls. 70.935 a 71.207); Livro de Registro de Entradas (fls. 74.521 a 80.281); DIPJs (fls. 80.836 a 82.847); DACONs (fls. 86.937 a 87.736); itens de saída de produtos monofásicos (fls. 87.853 a 189.464); totais de saída por classificação fiscal e por estabelecimento (fls. 189.465 a 189.512); **entre outros**.*

*Também foram realizadas visitas ao estabelecimento pela fiscalização (ver fls. 47.919 a 47.942, 48.726 a 48.738).*

*Tomou-se o **depoimento** dos senhores Carlos Eduardo (fls. 51.232 a 51.237), Luiz Henrique Pazzini (fls. 51.238 a 51.241), Nerino Lapastini (fls. 51.263 a 51.267), Valmir Souza (fls. 51.268 a 51.270) e Airton Lazaro (fls. 51.288 a 51.292).*

*Com base nesses elementos e nos documentos levantados pela fiscalização foram elaborados os seguintes **demonstrativos**:*

- a) Demonstrativo das diferenças apuradas na base de cálculo do PIS e da Cofins (fls. 189.513).*
- b) Demonstrativo dos valores indevidamente reduzidos da base de cálculo do PIS com a devida especificação do período, rubrica, ficha do DACON, e valores (fls. 189.514 a 189.515).*

c) *Demonstrativo dos valores indevidamente reduzidos da base de cálculo da Cofins com a devida especificação do período, rubrica, ficha do DACON, e valores (fls. 189.516 a 189.517).*

*O Termo de Verificação Fiscal (TVF) pormenorizado das constatações e elementos que levaram as conclusões feitas pela fiscalização se encontra às fls. 189.520 a 189.811.*

*Em **apertada síntese** podemos dizer que a fiscalização apurou que a Unilever Brasil Industrial Ltda. e a Unilever Brasil figuravam no plano fático como respectivamente matriz e filial, e não como empresas distintas. Verificou-se a prática de simulação com o objetivo de evadir tributos e contribuições federais. Isso se deveu ao levantamento de elementos que levaram a concluir que a unidade industrial não teria receitas próprias, sendo financiada em suas atividades operacionais pela Unilever Brasil, restando a política de preços dos produtos saídos do estabelecimento fiscalizado competência da direção do grupo econômico, no comando da Unilever Brasil. São citadas pela fiscalização diversas situações em que se procurava dar uma **aparência**, enquanto a **realidade** seria outra.*

*O objetivo dos interessados seria de suprimir tributos/contribuições através da falsidade na prestação de informações em declarações obrigatórias – DIPJ, GFIP – e em notas fiscais de importação e de saídas emitidas pelo estabelecimento industrial. No TVF teria sido observado também a criação artificial de “acordos de fornecimento” para dar a aparência de que existiam negociações comerciais e operações de compra e venda. A fiscalização apurou que inexistiam as operações comerciais entre a Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. (incorporada pela Unilever Brasil Industrial Ltda.) e a própria Unilever Brasil Industrial Ltda. – não haveriam pagamentos nas saídas dos produtos. Outras infrações foram verificadas levando a glosas de créditos, como, por exemplo, em função das devoluções não comprovadas.*

*Para a Unilever Brasil Industrial Ltda. a **ciência** dos Autos de Infração foi dada em 19/12/2014 (fls. 189.839 a 189.840). A Unilever Brasil Ltda., arrolada como responsável solidário, teve a ciência na mesma data (fls. 189.843 a 189.444). A assinatura do representante que tomou a ciência para ambas empresas é da **mesma pessoa**, senhor Antônio Bastos Neto.*

*Foi apensado a esses autos o processo administrativo de nº 10830.726911/2014-55 relativo à **representação fiscal para fins penais** correspondente aos fatos apurados nesses autos (ver fl. 189.853).*

*A **impugnação** apresentada foi feita **conjuntamente** pelas empresas Unilever Brasil Industrial Ltda. (UBI) 2 e Unilever Brasil Ltda. (UB) no dia 16/01/2015, às fls. 189.887 a 189.958), constatando-se, em resumo, as seguintes alegações:*

*Dos Fatos Antecedentes - **QUE** tanto a UBI, quanto à própria UB, entendem que a UB é parte ilegítima para figurar como responsável solidário nesse processo administrativo.*

- *QUE quase todas as supostas provas foram produzidas no âmbito de outros processos administrativos (PAF nº 10830.727214/2013-31, 11829.720048/2014-24 e 11829.720047/2014-80), ou seja, a fiscalização teria se utilizado de provas emprestadas para chegar as suas premissas, as quais entendem equivocadas.*

*Das Preliminares - QUE a UB não é parte legítima para figurar como responsável solidário no presente processo administrativo nos termos do inciso I, do art. 124, do CTN, inexistindo dispositivo legal nesse sentido. Dizem que a solidariedade não pode ser presumida e que inexistiria interesse comum. O fato de a UB deter quotas representativas do capital social da UBI não implicaria responsabilidade por eventuais débitos fiscais.*

- *QUE há nulidade devido ao fato de que o processo de fiscalização relacionado e a lavratura das autuações terem sido efetuados por autoridade incompetente para tal, ou seja, a DRF/Campinas. Defendem isso apontando que a fiscalização e a autuação dos contribuintes do município de São Paulo seria competência da DERAT/SP. Mencionam o art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014.*

- *QUE há nulidade em razão de que as supostas provas foram produzidas nos processos administrativos nºs 10830.727214/2013-31, 11829.720048/2014-24 e 11829.720047/2014-80, sob a alegação de que se tratava de apuração com efeitos reflexos sobre a base de cálculo. Foram utilizados documentos e arquivos digitais apresentados no curso da fiscalização relativa ao IPI. Argumentam que não existe qualquer previsão no Decreto nº 70.235/72 acerca de provas emprestadas, e que o CARF só aceitaria essas em relação a laudos aplicáveis à mesma situação fática de outro processo do mesmo contribuinte. Falam que a incidência do PIS e da Cofins pelo regime monofásico em nada tem relação com a apuração do valor mínimo tributável previsto no RIPI, e muito menos com quaisquer operações de importação realizada pelos requerentes. Sobre os referidos processos comentam que os mesmos estão aguardando julgamento de Recurso Voluntário ou das impugnações de 1ª instância.*

- *QUE há nulidade na desconsideração da personalidade jurídica, visto que sequer é invocado o art. 116, do CTN, ou o art. 50, do Código Civil. Dizem que a fiscalização reconheceria a personalidade jurídica distinta da UBI e da UB, e ao mesmo tempo questionaria a efetiva existência das mesmas. Aduzem que restaria patente a nulidade por infração ao inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, emprego de capitulação legal incorreta para descrever a suposta infração, com o conseqüente cerceamento do direito de defesa. Colocam que não seria razoável considerar que não caberia qualquer percentual de aumento nos preços praticados pela UB em decorrência de suas atividades.*

- *QUE há nulidade pela impossibilidade de acesso integral às informações e documentos do processo em tempo hábil para a elaboração desta impugnação. Teriam protocolado em 07/01/2015 pedido de “cópia e vistas de processo”, as quais foram disponibilizadas às requerentes em 15/01/2014, onde constariam mais de 180.000 páginas digitalizadas. Entendem que não foi possibilitada uma defesa plena e integral.*

*Do mérito - QUE inexistiria simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre a UBI e a UB, visto que apoiaram as suas práticas e as suas operações em interpretações razoáveis e legítimas das normas jurídicas aplicáveis, bem como efetuaram registros contábeis e fiscais que correspondiam a essas interpretações. Defendem que a estrutura operacional adotada é lícita e legítima. Dizem que a caracterização da fraude ou simulação depende de o contribuinte deixar de reportar ou contabilizar as suas operações. Citam outros processos da própria empresa analisados no CARF. Ressaltam que as discussões em relação aos efeitos jurídicos decorrentes de importação, industrialização e comercialização é questão para ser discutida nos correspondentes processos de IPI e do Imposto de Importação.*

*- QUE sobre a legislação sobre **simulação ou fraude** apontam que todo o procedimento fiscal está apoiado em informações contábeis e fiscais fornecidas pelos próprios requerentes, restringindo-se a discussão se a circunstância dessas operações seriam aptas ou não a produzir efeito fiscal. Mencionam o art. 167 do Código Civil, entendendo na sequência que não estariam presentes nesses autos nenhum dos tipos de vício apontados em tal norma. Questionam que a fiscalização não colocou em dúvida a legitimidade da escrita fiscal, mas única e exclusivamente os efeitos advindos das operações econômicas. Complementam que seria apenas um caso de divergência de interpretação da legislação tributária, e não um caso de simulação ou fraude. Novamente dizem não ter sido invocado o art. 116 do CTN, frisando que a parte final do dispositivo não seria auto-aplicável, pois depende de regulamentação de lei ordinária, a qual não ocorreu até o presente momento. A fiscalização assim não poderia desconsiderar negócios jurídicos com base em uma suposta falta de propósito negocial, substância econômica, etc.*

*- QUE há substância econômica e propósito negocial na segregação das atividades industrial e comercial do Grupo Unilever. Mencionam que a estrutura operacional da segregação da atividade industrial/importadora da comercial/atacadista já teria sido examinada no antigo Conselho de Contribuintes, e que tal segregação teriam validade e legitimidade. As sociedades teriam seus objetos sociais, quadro de empregados, faturamento e despesas diferentes, e que por questão de conveniência e alinhamento de práticas e de estratégias compartilham determinados empregados.*

*- QUE apenas a empresa comercial contaria com equipes de vendas, marketing, etc., especializadas em suas funções, enquanto que a empresa industrial evitaria incorrer em custos e despesas desnecessários a sua atividade. A UBI não teria gastos com vendas, publicidades, entre outros. De maneira semelhante, a UB não teria encargos com depreciação de maquinário. Havia compartilhamento de determinados empregados, centralização do caixa das empresas, adoção de estrutura eficiente e emprego de logística comercial integrada. Dizem que todo esse compartilhamento seria absolutamente lícito e de acordo com a legislação tributária.*

*- QUE sobre o compartilhamento de empregados na **mesma jornada** colocam que não há qualquer impedimento legal de funcionários de uma empresa trabalhando para outra dentro do mesmo grupo*

*econômico numa mesma jornada de trabalho. O fato da UBI não possuir empregados com atribuições na área de comércio exterior, bem como a circunstância de tantos outros empregados das empresas UBI e UB trabalharem ora em benefício de uma entidade, ora em benefício de outra, não acarretaria simulação ou fraude. A UB repassaria o custo associado ao tempo de seus empregados à UBI.*

*- QUE sobre os contratos de pagamentos e de recebimentos celebrados entre empresas do Grupo Unilever, sobre os quais a fiscalização entende como evidência de “falta de autonomia financeira”, constituiriam esses matéria que está sendo discutida no processo administrativo nº 10830.016429/2010-80. Diz a fiscalização que o sistema de compensações criado pelo Grupo Unilever abrangia a totalidade das operações viabilizando um “caixa único”. Entendem que o conta corrente mercantil possibilita a centralização e o **compartilhamento de recursos e de negócios** entre uma pluralidade de pessoas com interesses econômicos afins. Tais contratos de conta-corrente mercantis não constituiriam a caracterização de um mútuo entre as pessoas jurídicas correntistas. Discordam da afirmação de que a unidade industrial não teria receitas próprias e operava com os recursos da Unilever Brasil.*

*- QUE a fiscalização descaracterizou as operações de compra e venda de produtos entre a UBI e a UB, posto não haver pagamento pelos produtos enviados de uma para outra. Defendem que a falta de pagamento em moeda não invalidaria a compra e venda, e que as operações poderiam se provar pelas notas fiscais trocadas entre as partes, e os diversos registros contábeis e fiscais, citando o art. 226 do Código Civil.*

*- QUE sobre os centros de distribuição e o uso exclusivo do depósito fechado pela UBI, devido ao fato de várias inscrições do CNPJ terem o mesmo endereço (onde só existiria um prédio), aduzem que a fiscalização se equivoca. No caso da empresa DHL, um desses CNPJs, prestaria a mesma serviços de operador logístico do Grupo Unilever. Falam que as notas fiscais demonstrariam que a utilização seria exclusiva do estabelecimento industrial, argumentando que a constatação do uso compartilhado do depósito fechado seria impropriedade.*

*- QUE sobre a possibilidade do **uso compartilhado de um depósito fechado**, no caso de desconsideração das operações de retorno simbólico, discorrem que tal uso seria autorizado pelo Parecer Normativo CST nº 123/74. A única coisa que se exigiria da UBI para fins do uso compartilhado do depósito fechado é que existisse um controle para garantir que os produtos dos depositantes não se confundissem. O compartilhamento se justificaria para reduzir custos.*

*- QUE sobre a **manutenção de estabelecimentos diversos no mesmo prédio**, comentam que o RIPI não estabeleceria metragem mínima ou alocação de número predeterminado de empregados, como requisito para a existência ou validade de um estabelecimento. “Uma sala fechada, com um único empregado” poderia caracterizar um estabelecimento. Cita o Parecer Normativo nº 198/72.*

- *QUE sobre os empregados e as operações, admitem que de fato existiriam empregados dos requerentes e da empresa DHL vinculados aos respectivos estabelecimentos. Nesse sentido, apontam que não seria razoável exigir que a UB mantivesse toda a sua força de vendas em local afastado dos grandes centros urbanos. No tocante aos empregados vendedores da UBR, os mesmos estariam sujeitos ao regime de “trabalho realizado a distância”. Vender seria um processo complexo e mesmo que os requerentes não contratassem empregados próprios, tal circunstância não impediria a UBI de ser considerada uma empresa industrial, nem a UBR de ser considerada uma empresa comercial atacadista. Dizem que o TST não questionou a legalidade de casos relacionados a empresas sem empregados. Complementam que seria descabido exigir que o contribuinte alocasse empregados a determinados estabelecimentos.*

- *QUE a emissão de notas fiscais, cuja tarefa foi delegada no tocante aos aspectos operacionais aos profissionais de uma empresa terceirizada (DHL), mencionam que esse operador logístico não emitiria notas fiscais em nome próprio, mas sim era contratado para operar o sistema informatizado das empresas do Grupo Unilever para emitir notas fiscais dos requerentes por conta e ordem desses. A função seria semelhante a de um contador.*

- *QUE sobre a inexistência de margem de lucro, tendo em vista a constatação da fiscalização de que a unidade industrial trabalhava sem qualquer margem de lucro, dizem não ser verdade, apontando um lucro bruto nos anos de 2008 a 2010 declarados nas DIPJs. As operações da UBI poderiam ser supostamente deficitárias em relação a um produto ou outro, ou a um determinado período, mas isso não representaria a realidade de suas operações.*

- *QUE como considerações finais sobre a inexistência de simulação ou fraude fiscal relativamente à fiscalização dizer que ocorria uma passagem fictícia pelo estabelecimento industrial importador, falam que a mesma estaria tirando o foco tanto da questão técnica, quanto da liberdade de organização dos negócios das empresas. Discorrem que a jurisprudência do CARF afastaria alegações de simulação ou fraude fiscal em casos de divergência de interpretação sobre a legislação fiscal. A segregação das atividades industriais e comerciais é uma estratégia mundial que vem sendo adotada pelo Grupo Unilever desde o ano de 2001. Mesmo que tal segregação tenha reduzido a carga fiscal do PIS e da Cofins, não foi esse o objetivo exclusivo da empresa.*

- *QUE sobre a regularidade da apuração do IPI nas operações entre os requerentes e as operações de importações, resguardam-se o direito de discutir essas questões nos processos administrativos próprios e independentes.*

- *QUE mesmo se superadas as nulidades e razões de mérito, haveria erros na apuração das supostas infrações. Em primeiro lugar pela existência de sentença válida e eficaz que desobrigou a UBI a incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Em segundo lugar pela necessidade de se excluir os valores referentes a vendas canceladas e devoluções da UB na base de cálculo dessas contribuições.*

- *QUE relativamente ao ICMS, trata-se da decisão judicial da 13ª Vara Cível de São Paulo (de 1º grau), em 24/04/2007, a qual julgou o Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100, reconhecendo o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo. A União teria encaminhado recurso de apelação e essa teria sido recebida apenas com efeito devolutivo (ver doc. nº 45, juntado a impugnação).*
- *QUE a fiscalização quando da apuração das bases de cálculo deixou de considerar a existência de vendas canceladas e devoluções ocorridas no dia a dia das empresas. Apontam os termos do parágrafo 3º, do art. 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, no sentido de que as vendas canceladas e devoluções deveriam ser abatidas das receitas de vendas de mercadorias (ver docs. 46 e 47, juntados a impugnação).*
- *QUE a exclusão do ICMS, das vendas canceladas e das devoluções, ocorreria uma redução de R\$ 187.998.601,00, no valor do principal exigido nos Autos de Infração.*
- *QUE ocorreu decadência dos supostos fatos geradores alegadamente ocorridos no período de janeiro a novembro de 2009, citando o § 4º, do art. 150, do CTN, visto se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entendem que o direito da fiscalização constituir o crédito se extinguiria transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Falam, ainda, que não se pode alegar inexistência de pagamento, haja visto os pagamentos realizados pela UBI por meio de compensação de créditos (ver docs. Nº 50 a 52, juntados a sua impugnação).*
- *QUE na formação da base de cálculo do PIS e da Cofins a legislação determinou a incidência do regime monofásico, ficando as demais operações da cadeia produtiva desoneradas do pagamento das contribuições. A Lei nº 10.865/04, por sua vez, criou o regime de alíquotas especiais, em substituição ao regime monofásico, para os produtos de cosméticos, higiene pessoal e toucador. Colocam que a partir dessa mudança, a receita decorrente da venda dos mencionados produtos passou a estar sujeita ao PIS e à Cofins pelo regime não-cumulativo, com alíquotas diferenciadas, mas sendo mantida a forma prevista na Lei nº 10.147/00 (aplicação da alíquota combinada de 12,5 %, competindo o recolhimento das contribuições apenas ao fabricante ou importador dos produtos, sujeitando-se os demais entes da cadeia comercial, inclusive os revendedores, à alíquota zero).*
- *QUE inexistiria regra de preço ou valor tributável mínimo na legislação do PIS e da Cofins, muito embora o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.147/00, determinou que o conceito de industrialização previsto no IPI deva ser aplicado para fins de definir qual empresa está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins. Argumentam que a segregação das atividades comerciais e industriais seria uma forma de elisão fiscal, que é a legítima atitude do contribuinte em planejar suas atividades de forma menos onerosa. Citam, na sequência, precedentes do CARF sobre a questão.*
- *QUE querem que sejam desqualificadas as multas aplicadas. Em primeiro lugar, pela impossibilidade de exigência de multas da empresa sucessora, visto que os Autos de Infração foram posteriores à incorporação da Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza pela UBI,*

*de modo que a exigência do crédito tributário recaiu sobre a sucessora e não sobre a pessoa jurídica que teria cometido a infração apenada. Defendem que a sucessora não pode ser responsabilizada pelas multas aplicadas contra a empresa sucedida (cita o art. 132 do CTN). Em segundo lugar, pela impossibilidade da aplicação da multa de 150%, tendo em vista entenderem que inexistiu fraude ou simulação. E em terceiro lugar, pela não incidência de juros sobre as multas aplicadas.*

*POR FIM, requerem que a presente impugnação seja integralmente acolhida, a fim de que seja reconhecido, em preliminar, a nulidade dos Autos de Infração: (i) em virtude de sua lavratura por DRF incompetente para fiscalizar as requerentes; (ii) ante a impossibilidade de lavratura de autuação fiscal com fundamento “em provas emprestadas”, ou, subsidiariamente; (iii) por claro equívoco na capitulação legal das infrações supostamente cometidas pelos requerentes, bem como pela efetiva desconsideração da personalidade jurídica dos requerentes sem emprego da fundamentação jurídica para tanto, em franco prejuízo dos requerentes e cerceamento de seu direito de defesa, ou ainda, também subsidiariamente; (iv) em face da impossibilidade de acesso em tempo hábil, por parte dos requerentes, aos documentos utilizados pela fiscalização para suportar a lavratura dos Autos de Infração.*

*Dizem ainda, os requerentes, que caso esse não seja o entendimento, em vista da gravidade das causas de nulidades apontadas, requerem no mérito que seja reconhecida a insubsistência dos Autos de Infração ora questionados, com conseqüente cancelamento integral do crédito tributário cobrado (principal, multa e juros) e arquivamento do presente processo administrativo.*

*E finalmente, caso ainda não seja esse o entendimento, os requerentes requerem subsidiariamente que seja: (i) reconhecida a decadência com relação aos supostos fatos geradores alegadamente ocorridos no período de janeiro a novembro de 2009; (ii) determinada a exclusão dos valores relativos ao ICMS, às vendas canceladas (da UB) da base de cálculo do PIS e da Cofins, os quais correspondem a R\$ 187.998.601,00 do principal dessas contribuições exigidos nos Autos de Infração; (iii) cancelada a inclusão da UB como responsável solidária, bem como canceladas as multas e penalidades impostas aos requerentes por conta de fatos geradores praticados por empresa que a UBI sucedeu; (iv) e determinado o cancelamento das multas isoladas, de ofício, e regulamentar, ou , ainda, subsidiariamente, seja determinada a redução das multas mantidas de 150% para 75%, e a exclusão dos juros sobre o valor das multas mantidas.*

*Os requerentes protestam, ainda, pela posterior juntada de documentos a corroborar o seu direito, assim como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer.*

*Junto com a impugnação os requerentes anexaram os seguintes documentos: extratos (fls. 190.354 a 190.374); planilhas com empresa, centro, descrição, classe, bem patrimonial, inventário, entre outras informações (fls. 190.375 a 190.491); dados sobre a ação judicial nº 0022393-20.2006.4.03.6100 (fls. 190.458 a 190.552); demonstrativo com valores relativos às vendas canceladas, ao ICMS e aos retornos de*

*devolução, com as bases de cálculo desconsiderando esses valores em comparação aos cálculos da autuação (fl. 190.552); recolhimentos/compensações realizados em períodos que o contribuinte alega decaídos (fls. 190.553 a 190718); arquivos com código de mercadoria, NBM, data, CFOP, nº NF, quantidade, preço unitário e total, ICMS, status, entre outras informações (fls. 197.030 a 216.853, 216858 a 240.095, 240.099 a 255.908, 255.912 a 260.125, 260.656 a 272.209); entre outros.*

*O processo foi então encaminhado a essa DRJ para julgamento. Em 07/04/2015, através da Resolução nº 10-000.379 (fls. 272.219 a 272.230), decidiu essa Turma encaminhar os autos em diligência para especificamente: **a)** verificação da alegação e das implicações da existência de decisão judicial excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições, com juntada aos autos das peças pertinentes; **b)** e manifestação sobre a inclusão nas bases de cálculo das contribuições de vendas canceladas e de devoluções. Após a realização da diligência deveria ser reaberto o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte.*

*O contribuinte foi então intimado a prestar tais esclarecimentos. Com suporte nos documentos e informações prestados pelo impugnante foi formulado o Relatório de Diligência Fiscal das fls. 285.760 a 285.792. As conclusões da fiscalização foram de que o Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.036100 não seria aplicável à UBI, uma vez que a ação mandamental teria sido impetrada por outras pessoas jurídicas, além de ter sido reformada pelo TRF da 3ª Região. Sobre as devoluções não haveria previsão legal para exclusão, podendo tão somente descontar créditos em relação aos bens recebidos em tal condição, sendo considerados apenas o valor dos itens relativos a produtos sujeitos a incidência monofásica do PIS e da Cofins, constante em notas fiscais em nome das requerentes. Já as vendas canceladas tem previsão de exclusão, mas o valor seria inferior ao apontado pelos requerentes.*

*A fiscalização então juntou aos autos como resultado da diligência: recibos de entregas de arquivos digitais (fls. 272.400 a 272.438); consulta processual judicial, acórdãos do TRF da 3ª Região (fls. 272.468 a 272.497); peças judiciais dos Mandados de Segurança (fls. 272.498 a 272.532); entradas por retornos e devoluções de vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica do PIS e da Cofins nos centros de distribuição da Unilever (fls. 272.533 a 279.730); itens de entradas por retornos e devoluções de venda informados pelo contribuinte em diligência (fls. 279.731 a 283.814); valores mensais das entradas por retornos e devoluções de vendas de produtos monofásicos do PIS e da Cofins por centro de distribuição da Unilever (fls. 283.815 a 283.857); itens de saídas de produtos sob regime de tributação monofásica do PIS e da Cofins discriminados em notas fiscais canceladas (fls. 283.858 a 285.142); valores mensais dos itens de saídas em notas fiscais canceladas por estabelecimento (fls. 285.143 a 285.190); e itens de saídas de produtos em notas fiscais canceladas informados pela Unilever Brasil em diligência (fls. 285.191 a 285.759).*

*Com a ciência da diligência a UBI e UB apresentaram conjuntamente uma manifestação a respeito da mesma (fls. 285.798 a 285.807).*

*Relativamente ao Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100, citado nas impugnações, que teria tido sentença favorável ao contribuinte reformada pelo TRF da 3ª Região, informam que interpuseram recurso de Agravo Interno a fim de conceder efeito suspensivo. No que se refere à exclusão de devoluções e de vendas canceladas da base de cálculo das contribuições defendem, primeiramente, que, em que pese a falta de previsão legal, deveriam as devoluções serem excluídas das receitas de vendas utilizadas como ponto de partida para o cálculo dos supostos débitos fiscais. No tocante a diferença encontrada entre o apurado pela fiscalização e o que foi encontrado pelos impugnantes relativamente ao valor do montante de exclusões, apontam que seria devido à exclusão pelo Fisco dos produtos classificados no NCM 3306. Comentam que tais produtos somente teriam sido excluídos de alíquotas concentradas através da Lei nº 12.839/2013. Sobre as vendas canceladas discorrem que a fiscalização não explicitaria a diferença entre os valores que encontrou em comparação com o informado pelos impugnantes, o que ensejaria a nulidade da glosa nessa parte do valor informado.*

*O processo então retornou para essa Delegacia de Julgamento.*

*Esse é o relatório.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Constatados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico de fato e a simulação das operações entre as empresas desse, deve a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a todas as empresas integrantes daquele grupo. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei tributária LIVROS E DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE. PROVA.*

*O conceito de prova emprestada não abarca os livros e os documentos de propriedade do próprio contribuinte. Além do mais, também seria lícito ao Fisco valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento de ofício desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.*

**PRAZO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*O prazo para a apresentação da impugnação é definido pela legislação, descabendo à esfera administrativa alterar os prazos legalmente previstos. O contribuinte além da solicitação de cópias, pode ter vistas ao processo a qualquer momento. O contribuinte pode solicitar cópias dos autos até no mesmo dia em que recebe a ciência do Auto de Infração, e a sua demora em tal solicitação é de sua responsabilidade.*

**INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.**

*A realização de operações quando a empresa tomadora e a empresa fornecedora são separadas apenas formalmente no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois materialmente são e atuam como um único estabelecimento, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por conseqüência cabe a desconsideração dos atos jurídicos devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de vasto acervo probatório, identificando a verdade dos fatos.*

**BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS.**

*Conforme a alínea "a", do § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as vendas canceladas não integram a base de cálculo das contribuições.*

**ICMS. BASE DE CÁLCULO.**

*Os valores correspondentes ao ICMS compõem a base de cálculo da COFINS e do PIS, inexistindo previsão legal para sua exclusão.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. CABÍVEL.**

*Cabível a imposição de multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas na Lei nº 4.502/1964.*

**ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

*A impugnação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A oportunidade para a apresentação de provas é na impugnação, somente sendo admitida a juntada extemporânea quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A procedência parcial da Impugnação foi no sentido de reconhecer o direito à exclusão, da base de cálculo das contribuições, das receitas correspondentes às vendas canceladas.*

Conforme tabela de fl. 40 do Acórdão DRJ, o valor do crédito tributário exonerado é de R\$5.332.506,61 (valor principal, sem considerar multa e juros). Desse modo, foi interposto Recurso de Ofício quanto à parcela exonerada.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, formulando os seguintes pedidos:

301. Assim, a Recorrente e a UBR requerem que o presente Recurso Voluntário seja **INTEGRALMENTE ACOLHIDO**, afim de que seja reconhecido, em preliminar, a **NULIDADE** dos Autos de Infração, (i) em virtude de sua lavratura por DRF incompetente para fiscalizar as Recorrentes, (ii) ante a impossibilidade de lavratura de autuação fiscal com fundamento em “provas emprestadas,” ou, subsidiariamente, (iii) por claro equívoco na capitulação legal das infrações supostamente cometidas pelas Recorrentes, tendo em vista que a D. Fiscalização efetivamente desconsiderou a personalidade jurídica das Recorrentes sem que emprego da fundamentação legal adequada para tanto, em franco prejuízo das Recorrentes e cerceamento de seu direito de defesa.

302. Contudo, caso não seja esse o entendimento de V.Sas., o que, em vista da gravidade das causas de nulidade apontadas acima, efetivamente se admite apenas para argumentar, as Recorrentes requerem, então, que, no mérito, seja reconhecida a insubsistência dos Autos de Infração ora questionados, com o consequente **CANCELAMENTO integral do crédito tributário cobrado (principal, multa e juros)** e arquivamento do presente processo administrativo.

303. Caso esse também não seja o entendimento de V.Sas., o que novamente se admite apenas para argumentar, as Recorrentes requerem, subsidiariamente, seja (i) reconhecida a decadência com relação aos supostos fatos geradores alegadamente ocorridos no período de janeiro a novembro de 2009, (ii) determinada a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às devoluções (também da UBR) da base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos por meio dos Autos de Infração ora combatidos, (iii) cancelada a inclusão da UBR como responsável solidária, bem como canceladas as multas e penalidades impostos às Recorrentes por conta de fatos geradores praticados por empresa que a UBI sucedeu, e também (vi) determinado o cancelamento das multas isoladas, de ofício, e regulamentar, ou, ainda, subsidiariamente, seja determinada a redução das multas mantidas de 150% para 75%, e a exclusão dos juros sobre o valor das multas mantidas.

304. Por fim, as Recorrentes pleiteiam seja negado provimento ao recurso de ofício do Fisco e mantida a exclusão dos valores relativos às vendas canceladas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, como bem reconheceu o V. Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, não apresentou razões de Recurso de Ofício e apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Há nos autos discussão acerca do alcance de decisões judiciais quanto à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na Impugnação, alegaram as Contribuintes:

207. Com relação ao **item (i)** acima, em 24.04.2007, a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença (**doc. nº 45**) que julgou procedente o pedido feito pelas Requerentes no Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100, no sentido de reconhecer o seu direito de excluir a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores recolhidos a maior a título dessas contribuições. Confira-se a redação da parte dispositiva da decisão:

Quanto a este aspecto, esclareceu a DRJ:

*1º) A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar cópia de peças de processos judiciais que influenciassem na apuração da base de cálculo do PIS e Cofins. Em resposta o contribuinte informou a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 2006.61.05.013123-3, onde solicitava a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins incidentes sobre o valor do ICMS. Tal MS foi impetrado pela Unilever Brasil Produtos de Toucador Ltda., a qual posteriormente deve sua denominação alterada para a UBHPL, até a incorporação pela UBI. E de acordo com a documentação juntada na diligência às fls. 272.514 a 272.572, observa-se que a segurança foi **denegada**. O impetrante insistiu no contencioso judicial, mas, no entanto, não apresentou à fiscalização os documentos atinentes a todos os desdobramentos futuros dessa ação. Porém, consulta realizada junto ao TRF da 3ª Região possibilitou constatar que o status continua **desfavorável ao impetrante** (fls. 272.468 a 272.490).*

*2º) Quando da impugnação apresentada pelos requerentes, eles informam outro processo judicial, diferente daquele apresentando quando da intimação durante o procedimento fiscalizatório. A resposta dada pelo contribuinte sob intimação quando do procedimento fiscalizatório era de que o processo que envolvia a discussão do ICMS na base de cálculo das contribuições correspondia ao MS nº 2006.61.05.013123-3, enquanto que **na impugnação é citado outro processo judicial**, ou seja, o MS nº 022393-20.2006.4.03.6100.*

*3º) Sobre esse MS nº 022393-20.2006.4.03.6100 foi verificado que o mesmo teria sido impetrado por outras pessoas jurídicas, e não pela UBI e sua sucedidas. Assim conclui a diligência: “ ... é importante destacar que a autuada e contribuinte – UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA ou sua sucedida, UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL (pessoa jurídica incorporada em 1º de julho de 2010) – **não constam no pólo ativo do Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100**, tendo sido, este impetrado por outras duas pessoas jurídicas: UNILEVER BRASIL LTDA e UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.”*

A partir disso, a DRJ não acatou a concomitância e manteve o lançamento integralmente.

Em Recurso Voluntário, aduzem as contribuintes que o referido Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100 foi impetrado pela Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., atual razão social de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., sendo certo que o CNPJ de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. é exatamente o mesmo de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 01.615.814/0001-01),

Pois bem. Inicialmente pontua-se que o presente Auto de Infração foi lavrado em face de UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ 61.068.276/0001-04) e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 01.615.814/0064-87)

Não obstante, vale salientar que os fatos geradores foram praticados pelos estabelecimentos incorporados UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA. (CNPJ 03.085.759/0001-02) e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 01.615.814/0001-01)

Às fls. 272.498 a 272.532 dos autos consta cópia da petição inicial do Mandado de Segurança (MS) nº 2006.61.05.013123-3, impetrado por UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA. (CNPJ 03.085.759/0001-02). Ou seja, esse MS foi impetrado por um dos estabelecimentos que praticou os fatos geradores.

Ou seja, há aqui uma duplicidade de ações judiciais e uma multiplicidade de CNPJs.

Em análise das peças judiciais juntadas aos autos, não me resta claro se ou qual ou quais das decisões judiciais são aplicáveis à hipótese dos autos, tampouco o correto estágio processual dessas ações.

Embora a concomitância possa, em tese, ser atestada apenas pela petição inicial, entendo que é medida de segurança a devida análise das decisões judiciais que podem ter implicação ao caso concreto, notadamente em face de posições conflitantes entre DRJ e contribuintes, em Recurso Voluntário, quanto ao resultado obtido nas referidas ações judiciais.

Desse modo, voto por converter o feito em diligência para intimar o contribuinte a apresentar, relativamente ao Mandado de Segurança nº 2006.61.05.013123-3 e ao Mandado de Segurança nº 0022393-20.2006.4.03.6100, os seguintes documentos:

- Certidão de objeto e pé
- Petição Inicial
- Decisões proferidas (sentença, acórdãos, etc)
- Decisão de trânsito em julgado, se houver

Que a DRJ conceda ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentação dos documentos.

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora